

As Migrações por Questões Ambientais: A Busca Pelo Reconhecimento da Categoria de “Refugiados Ambientais” e pela Efetivação de Direitos Humanos

Andressa Zanco¹

Nilvania Aparecida de Mello²

Resumo: As migrações por questões ambientais não são recentes e aumentaram consideravelmente nas últimas décadas. As principais causas estão relacionadas, principalmente, com os desastres naturais, com a degradação ambiental causada pelo ser humano e com as mudanças climáticas. Embora se possa classificar de diversas formas estas migrações, o fato é que, apesar do considerável aumento das migrações por questões ambientais, os indivíduos que se deslocam além das fronteiras de seus países não possuem uma categoria definida e muito menos podem ser enquadrados na categoria de “refugiado”. É por isso, que se propõe a criação de uma nova categoria, definida como “refugiados ambientais”, para que estes indivíduos não permaneçam num limbo jurídico e para que sejam efetivados seus direitos humanos. Esta tarefa, entretanto, não impede que cada país opte por adotar mecanismos próprios de proteção. O que se afirma, é que este reconhecimento enquanto categoria tende a, além de efetivar direitos, permitir a sobrevivência humana. O presente trabalho possui caráter teórico-qualitativo e realizou-se por meio da pesquisa bibliográfica em livros e periódicos. O método é hipotético-dedutivo. A partir do estudo realizado neste artigo, foi possível verificar que as migrações por questões ambientais carecem de atenção e reconhecimento internacional, para que se avance na resolução dos problemas atinentes às questões ambientais e na implementação de soluções para os próprios “refugiados ambientais”, assim como a efetivação de direitos, e o seu reconhecimento enquanto categoria tem esta noção como pressuposto.

Palavras-chave: Direitos humanos. Migrações ambientais. Refugiados ambientais.

¹ Doutoranda em Desenvolvimento Regional pela UTFPR – Pato Branco/PR. Mestre em Direito pela Unochapecó – Chapecó/SC. Bolsista CAPES. E-mail: andressazancoadv@gmail.com.

² Pós Doutora em Filosofia da Ciência pela Université Joseph Fourier (França). Doutora em Ciência do Solo pela UFRGS. Mestre em Agronomia pela UFPR. Agrônoma pela UEPG. Atualmente é professora da UTFPR – Pato Branco/PR. E-mail: nilvania@utfpr.edu.br.

Abstract: Migrations for environmental reasons are not recent and have increased considerably in recent decades. The main causes are mainly related to natural disasters, environmental degradation caused by humans and climate change. Although these migrations can be classified in different ways, the fact is that, despite the considerable increase in migration due to environmental issues, individuals who move beyond the borders of their countries do not have a defined category and much less can they be classified in the category of migration. "refugee". That is why it is proposed to create a new category, defined as "environmental refugees", so that these individuals do not remain in a legal limbo and for their human rights to be realized. This task, however, does not prevent each country from choosing to adopt its own protection mechanisms. What is stated is that this recognition as a category tends to, in addition to enforcing rights, allow human survival. The present work has a theoretical and qualitative character and was carried out through bibliographic research in books and periodicals. The method is hypothetical-deductive. From the study carried out in this article, it was possible to verify that migrations due to environmental issues need international attention and recognition, so that progress can be made in solving problems related to environmental issues and in implementing solutions for the "environmental refugees" themselves, as well as as the realization of rights, and its recognition as a category has this notion as an assumption.

Keywords: Human rights. Environmental migrations. Environmental refugees.

1 Introdução

Apesar de não serem recentes, as migrações por questões ambientais aumentaram consideravelmente nas últimas décadas. Especialistas apontam como causas do fenômeno o aumento populacional, a degradação ambiental, os efeitos deletérios das mudanças climáticas e os desastres naturais.

Muito embora o número de pessoas que se deslocaram por questões ambientais e desastres naturais ter ultrapassado a casa dos vinte e quatro milhões por ano, desde 2016, o direito internacional não reconhece a expressão "refugiado ambiental", principalmente pela confusão que poderia gerar para a categoria "refugiado", cujos contornos já se encontram sedimentados desde a aprovação da Convenção das Nações Unidas Relativa ao Estatuto do Refugiado de 1951.

A partir deste contexto, o artigo parte da hipótese segundo a qual o não reconhecimento da migração ambiental acaba sendo um fator de injustiça que impede o reconhecimento de direitos

humanos básicos, pois ao relegar aos deslocados ambientais o direito a serem tidos como refugiados, a Organização das Nações Unidas acaba condenando milhões de pessoas a um limbo jurídico que dificulta os processos de acolhida em outros países e, indiretamente, desestimula as nações a enfrentar a questão ambiental como um desafio global a impor desafios baseados na solidariedade.

Tendo em vista a necessidade de reconhecimento de uma nova categoria na esfera internacional, a de “refugiados ambientais”, ressalta-se que isso não impede que os Estados estabeleçam internamente seus próprios mecanismos de proteção. A considerar a soberania de cada Estado e as dificuldades de implementação de um sistema de proteção é que se propõe que a criação desta nova categoria tende a estimular a busca por soluções globais, uma vez que se tratam de direitos humanos e de uma questão de sobrevivência.

Portanto, o artigo parte de uma breve descrição acerca das discussões atinentes aos usos do termo “refugiados ambientais” e/ou migrantes por questões ambientais, e algumas das justificativas pelas quais o termo não é aceito pela comunidade internacional.

Para confirmar a assertiva, o texto, em um primeiro momento, trata da construção do termo “refugiados ambientais” como decorrente de um complexo de questões, muitas vezes retro alimentadas, interdependentes e complementares, que motivam os deslocamentos e as migrações ambientais forçados.

Em seguida, a partir do levantamento das principais implicações decorrentes da resistência da ONU em juridicizar a categoria, o artigo analisa, alguns dos motivos que levam à sustentação de ser o refúgio ambiental uma questão relevante, que demanda o devido tratamento pelos sujeitos do direito internacional e pelos Estados, a fim de efetivar e garantir direitos.

Aportes teóricos e metodológicos

A pesquisa é caráter teórico-qualitativo e realizou-se por meio da pesquisa bibliográfica em livros e periódicos. O método é hipotético-dedutivo.

A pesquisa qualitativa é utilizada como um meio para explorar e entender significados que os indivíduos ou grupos atribuem a determinado problema social ou humano. A partir do processo de pesquisa, que envolve questões e procedimentos, é possível analisar dados coletados no ambiente do pesquisador e a partir das interpretações realizadas, conferir significados a estes dados (CRESWELL, 2010, p. 26).

Portanto, para este trabalho utilizam-se técnicas de pesquisa teóricas e qualitativas. A pesquisa teórica ou bibliográfica se deu pela consulta em livros e periódicos, os quais apresentaram

noções importantes sobre as questões atinentes ao trabalho, como “refugiados” e “refugiados ambientais” e direitos humanos.

A pesquisa bibliográfica é desenvolvida a partir de materiais já elaborados, construídos, principalmente, em livros e artigos. Esta modalidade permite a cobertura de uma grande gama de fenômenos, pela capacidade de coleta e compilação de dados (GIL, 2008, p. 50).

Os métodos têm como pressuposto esclarecer os procedimentos lógicos a serem seguidos num processo de investigação científica, sobre fatos da natureza e da sociedade. Por isso, são desenvolvidos a partir de elevado grau de abstração, o que possibilita ao pesquisador decidir acerca do alcance da sua investigação e da explicação dos fatos e da validação de suas generalizações. A escolha do método, portanto, depende de vários fatores, dentre os quais: a natureza do objeto, os recursos materiais disponíveis, o nível de abrangência e a inspiração filosófica (GIL, 2008, p. 9).

Portanto, tendo em vista o objeto deste estudo perpassar pela questão do reconhecimento da categoria de “refugiados ambientais” como uma questão de justiça e de efetivação de direitos humanos é que se optou pelo método hipotético dedutivo.

Este método reflete na forma como os conhecimentos acerca de um determinado assunto são interpretados como insuficientes para explicar determinado fenômeno, é assim que surge um problema. A partir disso, são formuladas conjecturas ou hipóteses. Destas hipóteses, deduzem-se consequências que podem ser testadas ou falseadas. “Enquanto no método dedutivo procura-se a todo custo confirmar a hipótese, no método hipotético-dedutivo, ao contrário, procuram-se evidências empíricas para derrubá-la” (GIL, 2008, p. 12).

A partir do estudo realizado neste artigo, foi possível verificar que as migrações por questões ambientais carecem de atenção e reconhecimento internacional, para que se avance na resolução dos problemas atinentes às questões ambientais e à implementação de soluções para os próprios “refugiados ambientais”, e o seu reconhecimento enquanto categoria tem esta noção como pressuposto.

2. A construção do conceito de “refugiados ambientais”

As migrações forçadas por motivos ambientais têm se tornado situações recorrentes e preocupantes. Não há um consenso quanto à conceituação de “refugiados ambientais”, categoria que ainda não é reconhecida pela Organização das Nações Unidas. Esta ausência de categorização e proteção jurídica internacional específica dificulta o acolhimento das pessoas que migram por questões ambientais.

No campo teórico, há uma verdadeira celeuma ocasionada, muitas vezes, por desconhecimento das diferenças entre migrantes e refugiados e, em outras, por tentativas bem estruturadas de ampliar o instituto do refúgio para albergar as migrações decorrentes de eventos naturais.

Malta (2011, p. 176) é um bom exemplo dos que defendem a criação da categoria de “refugiados ambientais”, para ele o assunto necessita maior atenção da comunidade internacional, em especial das Nações Unidas, pois, apesar da fraqueza metodológica do termo e da sua parcialidade, este fenômeno migratório é incontestável e recorrente.

De uma forma ou de outra, o certo é que a expressão “refugiado ambiental” foi criada nos anos 1970, por Lester Brown³ e obteve destaque em 1985 por meio do relatório *Environmental Refugees*, escrito pelo professor do *Egyptian National Research Centre*, Essan El-Hinnawi, apresentado para o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), na Conferência das Nações Unidas, em Nairóbi, capital do Quênia, na África. (LEAL, 2017, p. 79).

Para El-Hinnawi (1985, p. 2):

Refugiados Ambientais são aquelas pessoas que foram forçadas a deixar seu hábitat tradicional, temporária ou permanentemente, devido a uma perturbação ambiental acentuada (natural e/ou desencadeada por pessoas) que colocou em risco sua existência e/ou afetou seriamente a qualidade de vida. Por "rupturas ambientais" nesta definição entende-se qualquer alteração física, química e/ou biológica no ecossistema (ou na base de recursos) que a torne, temporária ou permanentemente, inadequada para sustentar a vida humana.⁴

Claro (2013, p. 73 e 77) destaca que após El-Hinnawi, receberam destaque os trabalhos de Norman Myers e de Richard Black, na década de 1990, seguidos por um aumento exponencial na pesquisa e menção ao tema no final da primeira década do século XXI, momento em que o assunto obteve maior destaque na agenda internacional.

Em um contexto mais atual, Serraglio (2014, p. 99) conceitua “refugiados ambientais”:

[...] como qualquer indivíduo ou grupo humano que, diante da iminência de desastres ambientais no local de seu habitat tradicional, sejam eles provocados por eventos de ordem natural ou induzidos pela ação humana, compõe a onda migratória tanto no âmbito interno de cada Estado quanto na esfera internacional, em caráter temporário ou permanente, com vistas ao resguardo das garantias fundamentais da pessoa humana.

³ De acordo com Claro (2018, p. 71), Brown assim se referiu ao termo: “Estamos familiarizados com refugiados políticos que escapam de perseguição e com refugiados econômicos à busca de trabalho, mas refugiados ambientais não são tão conhecidos. Tais refugiados incluem aqueles cuja terra está se tornando deserto, aqueles que tentam escapar de ambientes tóxicos, aqueles cujos reservatórios de água estão secos e aqueles cuja terra tem sido submersa pela elevação dos mares”.

⁴ Tradução livre do trecho original: “Environmental Refugees are those people who have been forced to leave their traditional habitat, temporarily or permanently, because of a marked environmental disruption (natural and/or triggered by people) that jeopardized their existence and/or seriously affected the quality of their life. By "environmental disruptions" in this definition is meant any physical, chemical and/or biological changes in the ecosystem (or the resource base) that render it, temporarily or permanently, unsuitable to support human life”.

Após terem se passado mais de trinta anos da primeira menção ao termo, a nomenclatura “refugiados ambientais” ainda não é amplamente aceita na literatura jurídica internacional, ante a imprecisão de seu conceito. Ao invés disso, propõe-se os termos “migrantes ambientais” ou “deslocados ambientais” (CLARO, 2013, p. 96).

No entanto, como observa Jung (2018, p. 56), o instituto dos deslocados internos também é bastante controverso. Os Princípios Orientadores Relativos aos Deslocados Internos das Nações Unidas de 1988⁵, definem deslocados internos como pessoas, ou grupos de pessoas, forçadas ou obrigadas a fugir ou abandonar as suas casas ou seus locais de residência habituais, particularmente em consequência de, ou com vista a evitar, os efeitos dos conflitos armados, situações de violência generalizada, violações dos direitos humanos ou calamidades humanas ou naturais, e que não tenham atravessado uma fronteira internacionalmente reconhecida de um Estado (ACNUR, 1988).

Neste sentido, os deslocados internos são aqueles que não cruzaram uma fronteira internacional, enquanto os refugiados correspondem àquelas pessoas que precisaram abandonar seu Estado de origem, de forma involuntária, e cruzaram uma fronteira internacional (JUNG, 2018, p. 56). Todavia, a tentativa de comparar “refugiados ambientais” a deslocados internos esbarra em um problema evidente.

Quando, por exemplo, motivadas por uma calamidade natural, pessoas são forçadas a atravessar, nos termos do documento que sintetiza os princípios aplicáveis ao tratamento do fenômeno dos deslocamentos internos, uma fronteira internacionalmente reconhecida de um Estado, elas não poderão ser tratadas como deslocados internos, tampouco como refugiados. Se, no âmbito interno, a definição inserida no documento das Nações Unidas de 1988 possibilita o reconhecimento aos deslocados por calamidades humanas ou naturais, o mesmo não acontece nos domínios do direito internacional.

Outra tentativa de categorização parte da natureza e da magnitude dos eventos que levam ao deslocamento rumo a outros países e divide os “refugiados ambientais” em três grupos: (i) “refugiados ambientais” *lato sensu*, compreendidos como aqueles que são, majoritariamente, migrantes por conta de alterações ambientais de vulto; (ii) “refugiados do clima”, são aqueles forçados a deixar seu país de origem em função de alterações climáticas abruptas e; (iii) “refugiados da conservação” formado por pessoas levadas a migrar em decorrência da criação

⁵ A introdução: metas e objetivos dos Princípios Orientadores relativos aos deslocados internos em seu item 1, assim determina: “Estes Princípios Orientadores abordam as necessidades específicas dos deslocados internos em todo o mundo. Eles identificam os direitos e as garantias relevantes para a proteção das pessoas contra a deslocação forçada e a sua proteção e assistência durante a sua deslocação bem como enquanto durar a sua reinstalação e reintegração” (ACNUR, 1988).

de área de preservação ambiental ou algo similar decorrente da implantação de políticas que visam manter a diversidade das espécies (CLARO, 2013, p. 99).

Muito embora receber diversas críticas⁶, o conceito de El-Hinnawi é tido como o mais adequado, pois considera como fator primordial das migrações as mudanças ambientais decorrentes de situações estocásticas ou previsíveis que podem ser abruptas ou acumuladas mas que acabam inviabilizando a continuidade de ocupação humana em determinados locais. No entanto, independente do conceito utilizado e do evento ou conjunto de eventos desencadeantes, é necessário considerar que o deslocamento em virtude das questões ambientais tem como pressuposto a continuidade de condições de sobrevivência humana (JUNG, 2017, p. 92).

Karla Hatrick (2010) enumera cinco causas principais da migração ambiental: degradação da terra agriculturável; desastres ambientais; destruição do ambiente pela guerra; deslocamento involuntário da forma de reassentamento; mudanças climáticas.

Claro (2018, p. 70) classifica as causas da migração ambiental em três grupos: (i) as antropogênicas, na qual há intervenção humana; (ii) as naturais, que ocorrem sem a interferência humana; (iii) e as mistas, que decorrem de causas que envolvem a ação humana e eventos ambientais, em graus diversos.

O aumento das catástrofes naturais, o avanço das mudanças climáticas decorrentes do aquecimento global e a degradação do meio ambiente por atividades antrópicas vêm pressionando as populações mais expostas e vulneráveis a se deslocar dentro ou fora das fronteiras de seus países e, com isso, a demanda por políticas e ações mitigadoras nacionais e internacionais. Contudo, os organismos responsáveis pela proteção dos refugiados e das populações deslocadas não respondem à altura, baseados, muitas vezes, em estratégias de não reconhecimento conceitual.

3. A negação da categoria “refugiados ambientais”

A proteção da mobilidade humana no direito internacional inicia-se com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. Os instrumentos relativos à migração internacional são escassos, tendo em vista que as questões atinentes estão concentradas no poder estatal, com base na soberania dos Estados em receber ou não imigrantes (CLARO, 2013, p. 105).

⁶ As principais críticas realizadas são articuladas por Ramos (2011) que indica a alta quantidade de classificações, diante das várias situações que englobam o tema e por Queiroz e Garcia (2015) que verificam a equivalência dos elementos de conceitos distintos na maioria das situações (JUNG, 2017, p. 92).

A Convenção Relativa ao Status dos Refugiados, de 1951, também conhecida como Convenção de 51, definia refugiados como pessoas obrigadas a fugirem ou deixarem seus países, individualmente, em grupo ou em massa, por questões de ordem política, religiosa, militar ou em razão de outros problemas. O Protocolo Relativo ao Status dos Refugiados de 1967 – Protocolo de 67 – ampliou a abrangência do *status* de refugiado e removeu os limites geográficos e temporais, o que expandiu o escopo da Convenção de 51 (ALVES, 2018, p. 18). De acordo com o Protocolo de 67, refugiado é:

[...] toda pessoa que devido a fundados temores de ser perseguida por raça, religião, nacionalidade, por pertencer a determinado grupo social e por suas opiniões políticas, se encontre fora do país de sua nacionalidade e não possa ou, por causa dos ditos temores, não queira recorrer a proteção de tal país; ou que, carecendo de nacionalidade e estando, em consequência de tais acontecimentos, fora do país onde tivera sua residência habitual, não possa ou, por causa dos ditos temores, não queira a ele regressar (ACNUR, 2020).

A Declaração de Cartagena de 1984, em sua terceira conclusão, recomenda que:

[...] a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública (ACNUR, 1984).

Apesar de ser um instrumento de alcance regional, sem efeito vinculante, criado para os refugiados da América Central, a ampliação conferida nas últimas linhas da recomendação estende o conceito de refugiado, pois equipara a este, qualquer pessoa vítima de “[...] outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública”.

Com o intuito de evitar que a referida Declaração desse margem para a proteção regional dos “refugiados ambientais”, o ACNUR⁷, no ano de 1989, emitiu um documento no qual salienta que o termo “outras circunstâncias” mencionado na Declaração de Cartagena abrange tão somente situações provocadas pelo homem, sem considerar aquelas decorrentes de desastres naturais (CLARO, 2013, p. 109).

⁷ O escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) foi criado em 1950, após a Segunda Guerra Mundial, para ajudar milhões de europeus que fugiram ou perderam suas casas. O ACNUR, a Agência da ONU para Refugiados, foi criado em dezembro de 1950 por resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas. Iniciou suas atividades em janeiro de 1951. Seu trabalho tem como base a Convenção de 1951 da ONU sobre Refugiados. O Protocolo de 1967 reformou a Convenção de 1951 e expandiu o mandato do ACNUR para além das fronteiras europeias e das pessoas afetadas pela Segunda Guerra Mundial. Em 1995, a Assembleia Geral designou o ACNUR como responsável pela proteção e assistência dos apátridas em todo o mundo. O ACNUR se mantém por meio de contribuições voluntárias de países, além de doações arrecadadas junto ao setor privado e a doadores individuais (ACNUR, 2018).

O ACNUR não reconhece os refugiados ambientais, sob a justificativa de que a categoria “refugiado” é tratada de forma restritiva pela Convenção de Genebra e seu Protocolo de Nova York, de 1967. Além disso, não há previsão em lei ou tratado internacional.

A existência de uma lacuna jurídica é inequívoca, tendo em vista que o direito internacional não reconhece como refugiados aqueles que são obrigados a migrar de seus países em função de catástrofes ou problemas ambientais agudos, deixando-os à margem da proteção internacional e da tutela do Alto Comissariado. O ACNUR não pretende revisar o termo “refugiado”, sob a justificativa de que a mudança poderia debilitar a Convenção sobre Refugiados ou criar dificuldades para sua aplicação (LEAL, 2017, p. 83).

O não reconhecimento da categoria “refugiados ambientais” pela ONU e pelo ACNUR é motivado por uma série de fatores, dentre os quais, destacam-se o exacerbado preciosismo jurídico e uma visão reducionista que demonstra a falta de esforço político e filosófico; a negação do termo ante a ausência de estrutura institucional para lidar com esta nova categoria de migrantes; a ausência de visibilidade e; a falta de compromisso dos governos em assumir suas responsabilidades com o problema (CLARO, 2013, p. 101).

Ante a reticência da Organização das Nações Unidas, verifica-se a adoção por alguns países de ações para assegurar aos deslocados por questões ambientais a satisfação do mínimo existencial.

O Brasil pode ser citado como exemplo. Após o acontecimento de uma série de calamidades naturais, muitos haitianos procuraram o país para reiniciar suas vidas. O ano de 2010, foi bastante emblemático para o Haiti, tendo em vista a ocorrência de um desastre natural que agravou profundamente os problemas socioambientais de um dos países considerados como mais pobres da América.

O abalo sísmico que atingiu o Haiti provocou a morte de milhares de pessoas, deixou diversas famílias desabrigadas e prejudicou seriamente, de forma a agravar, a infraestrutura econômica e habitacional do país (BANDEIRA, 2018, p. 79).

Como consequência e pelo estado de calamidade social, política e ambiental, vivenciado, há anos, pelo Estado, sua população se viu atrelada à ajuda internacional. Pela então instabilidade agravada e pela insegurança quanto à sobrevivência, muitos haitianos deixaram seu país de origem para migrar em busca de abrigo e/ou sustendo em outros países, incluído, neste caso, o Brasil (BANDEIRA, 2018).

A situação destes haitianos, na chegada ao Brasil, obviamente, se encontrava em situação irregular, agravado pelo fato de que o Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE⁸, rejeitou a possibilidade de reconhecê-los como refugiados, pois não estavam no espectro da Constituição de Genebra de 1951 e muito menos na legislação brasileira (Lei n. 9.474/97) (BANDEIRA, 2018).

Em razão disso, e para minimizar os impactos nacionais causados pela chegada de milhares de imigrantes, é que o Brasil concedeu Residência Permanente por razões humanitárias, que tem por base a Resolução n. 27/98, o que levou a edição da Resolução Normativa n. 97 de 2012. Essa situação é considerada como migração de caráter humanitário⁹ (BANDEIRA, 2018).

A ajuda humanitária concedida pelo Brasil, supriu, de certa forma e até certo ponto, a situação de instabilidade vivenciada pelos haitianos, mas isso não significa que a partir disso não surgiram inúmeros problemas, tanto pelo preconceito brasileiro com os novos imigrantes, como pela falta de estrutura política e econômica do Brasil. No entanto, o cenário de concessão de ajuda humanitária que se verificou no Brasil quase não acontece, em praticamente todo o restante do globo.

Ao tempo que não impossibilita a adoção de medidas pontuais pelos países, os exemplos recentes vindos da Europa¹⁰ indicam que nem sempre a dose do remédio é adequada à cura da doença. O tamanho do problema muitas vezes supera a capacidade dos países em resolvê-lo, adequadamente.

Leal (2017, p. 90) destaca que incumbe aos governos permanecerem atentos a estas situações colossais e buscar novas leis e acordos migratórios que assegurem aos “refugiados ambientais” a proteção de seus direitos indisponíveis. Pode-se também pensar na promoção pelos governos nacionais de mecanismos de governança pautados em acordos bilaterais ou multilaterais, que caracterizem uma cooperação internacional, com a consequente divisão das responsabilidades para o enfrentamento do problema de forma preventiva ou não.

⁸ Os pedidos de refúgio no Brasil são analisados pelo Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), no âmbito do Ministério da Justiça, que contém integrantes de outros Ministérios e da sociedade civil, na forma da Lei 9.474/97. Além disso, outros organismos também participam das ações relacionadas ao refúgio, como a Caritas Arquidiocesana, o Departamento de Polícia Federal e o ACNUR (ALVES, 2018, p. 23-24).

⁹ Os haitianos que adentraram no país até a data de 12 de janeiro de 2012 tiveram sua situação regularizada pela Resolução. No entanto, os que ingressassem após este período ficariam sujeitos à discricionariedade do Estado brasileiro para regularização (BANDEIRA, 2018, p. 91).

¹⁰ Segundo reportagem do jornal Folha de São Paulo (2015), muitos migrantes e refugiados morreram afogados, em meados de 2015, ao tentar atravessar o Mediterrâneo, por meio de embarcações precárias, com o intuito de adentrar no território europeu. Este grande número de pessoas ocasionou crises humanitárias no continente, aumentando a preocupação de alguns dos países quanto à segurança de suas fronteiras e com o aumento de ataques de xenofobia.

Todavia, a colaboração mútua e efetiva entre as nações, alcançada pela adoção de mecanismos pautados na atualização do conceito de refugiados, apresenta-se como imprescindível para a mitigação dos problemas relacionados às migrações que tendem a se agravar com a intensificação dos efeitos das mudanças climáticas.

Tendo em vista o fato de que os deslocamentos forçados por questões ambientais não respeitarem limites geográficos, apresentando efeitos e problemas transfronteiriços, a falta de previsão legal e do reconhecimento da categoria de “refugiados ambientais” revelam novos desafios para os direitos humanos e para a proteção da dignidade humana (ALVES, 2018, p. 30), mas, acima de tudo, representam uma questão de sobrevivência.

Além disso, o não reconhecimento do refúgio ambiental acaba, de forma indireta, encobrindo uma série de questões relacionadas à degradação do meio ambiente, na medida em que não permite que a relação existente entre as migrações ambientais e a degradação da natureza não venha à tona.

O crescimento de migrantes por questões ambientais leva, por outro lado, a reclamações advindas de setores do socioambientalismo, via a categorização do problema como uma questão de justiça, diante do quadro anormal representado pelas catástrofes ecológicas e pelos fatores de inviabilização de modos de vida, decorrentes da progressiva desregulação do clima.

4. O reconhecimento e a institucionalização da categoria “refugiados ambientais” como forma de efetivação de direitos humanos

O reconhecimento dos “refugiados ambientais” tem como um dos pressupostos, estabelecer o reconhecimento e a proteção de uma categoria que se desloca por questões ambientais. Esta noção, também revela a preservação da dignidade e dos direitos humanos destes indivíduos.

A situação das pessoas que enfrentam os riscos ocasionados pelas diferentes formas de degradação ambiental, de tal forma que chega a comprometer seus direitos mais básicos e até mesmo sua subsistência, requer, sem dúvida, uma resposta internacional (BORRÀS; FELIPE, 2018, p. 123).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), estabelece uma série de direitos a serem respeitados, principalmente, porque, determina em seu art. 1º que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”. Portanto, reconhecer os “refugiados ambientais” como uma categoria lhes confere a garantia e a efetividade de direitos que já não podem mais ser implementados em seu país de origem.

Além disso, a referida Declaração (1948), em seu art. 6º também afirma que “todos os indivíduos têm direito ao reconhecimento, em todos os lugares, da sua personalidade jurídica”. Este direito ao reconhecimento, por si só, seria uma justificativa suficiente para a criação de uma nova categoria. A efetivação deste e dos outros direitos constantes na Declaração também são capazes de conferir a estes indivíduos a proteção legal e a garantia de seus direitos mais básicos, como o direito à vida, à saúde, ao trabalho, a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e sobretudo à sua sobrevivência. Mas, não só isso, a garantia de um desenvolvimento pleno e seguro.

A inadequação do *status* de refugiado e a incapacidade dos Estados em planejar processos migratórios adequados, exige proteção e assistência aos indivíduos que precisam migrar por questões ambientais. Para isso, há uma crescente necessidade de adaptação e criação de normas jurídicas internacionais, que outorguem proteção jurídica para além do estatuto de refugiado, com o fim de, não apenas dar visibilidade à situação das migrações ambientais, “[...], mas também de reforçar e reafirmar a devida diligência, a obrigação para proteger a população e a obrigação de cooperar que Estados têm em relação aos movimentos populacionais devido a causas ambientais (BORRÀS; FELIPE, 2018, p. 123-124).

Em razão da soberania de cada Estado, estes podem criar seus próprios mecanismos de proteção aos “refugiados ambientais”, inclusive seu reconhecimento interno. No entanto, “se o meio ambiente é comum, portanto, de todos, por qual razão atribuir à soberania de um Estado o reconhecimento (ou não) da condição de refugiado ambiental? (ALVES, 2018, p. 33).

Por isso, o meio ambiente, considerado e compartilhado por todos os Estados, demanda da proteção e dos esforços internacionais para sua proteção e preservação, ou seja “trata-se de um objetivo comum, para um futuro que também é comum”. O desafio que se impõe é a criação de parâmetros e critérios mínimos de proteção por parte de todos os Estados, o que não impede e não invalida a criação de mecanismos internos (ALVES, 2018, p. 33).

Apesar das limitações da obrigação de proteção por parte dos países que acolhem estes migrantes e da falta de reconhecimento do direito humano a um meio ambiente saudável, é possível verificar que os direitos humanos estão ampliando suas obrigações de proteção, para além da categoria de “refugiado”, tendo em vista todas as modificações ambientais e como elas impactam diretamente em uma série de outros direitos humanos, como o direito à vida, à alimentação, à água potável, à saúde e à habitação, etc. (BORRÀS; FELIPE, 2018, p. 125-126). A proteção mais importante para aqueles que migram por questões ambientais é da garantia dos direitos humanos mais básicos, que correspondem a toda a pessoa humana, independentemente de sua condição jurídica. O fundamento desta proteção é ancorado pela própria dignidade

humana. É por isso, que os direitos mais básicos dos migrantes ambientais devem ser assegurados, em conformidade com os princípios de direitos humanos, para que eles não sejam discriminados e da mesma forma, para que seja possível sua participação em sociedade. A proteção e o reconhecimento desta categoria também têm como principal escopo, impedir que estes indivíduos retornem para situação de risco degradante e desumana (BORRÀS; FELIPE, 2018, p. 126-128).

O reconhecimento da categoria de “refugiados ambientais” também implica na própria organização da sociedade, uma vez que permite a criação de políticas públicas adequadas para o enfrentamento dos problemas decorrentes das migrações por questões ambientais, e até mesmo para que a nova sociedade que os recebe possa se desenvolver de forma mais harmônica. A partir destas considerações verifica-se que o reconhecimento da categoria de “refugiados ambientais” perpassa por inúmeras questões, que envolvem esforços nacionais e internacionais. A mudança climática é apenas um dos exemplos, juntamente com a degradação ambiental. O reconhecimento e proteção desta categoria é, sobretudo, uma questão de justiça e de sobrevivência.

5 Conclusão

As migrações forçadas por questões ambientais é um assunto que não possui unanimidade de conceitos e opiniões. Há uma celeuma jurídica em relação ao termo “refugiados ambientais”, bem como ao seu reconhecimento pela ONU.

Estas migrações são um fato evidente e incontroverso, e apresentam um aumento exponencial nas últimas décadas por conta das mudanças climáticas, da degradação do meio ambiente e dos desastres naturais.

O ACNUR é resistente em reconhecer os “refugiados ambientais” como refugiados ou como uma nova categoria. Este reconhecimento envolve diversos fatores, e dentre eles o extremo esforço nacional e internacional para proteção e implementação de uma nova categoria.

Outro fator importante, que também parece evidente neste contexto é que este limbo jurídico também é ocasionado pela falta de interesse dos Estados em reconhecer sua responsabilidade com a questão ambiental e com mudanças efetivas para proteção destas pessoas e prevenção das causas que ocasionam as migrações forçadas.

O fato é que as migrações por questões ambientais se constituem em um problema muito mais amplo do que uma simples categorização. Essa conjuntura representa, acima de tudo, problemas políticos, econômicos, sociais e ambientais de países que ainda tratam as questões ambientais

como externalidades negativas, desconsiderando o custo humano e ambiental que isso representa.

Não reconhecer uma categoria, também significa não reconhecer os problemas decorrentes destas migrações, que estão sendo ocasionados por problemas muito mais profundos, inseridos nas próprias estruturas institucionais e políticas dos países que negam as questões ambientais e sociais atreladas a estes problemas, uma vez que, toda questão ambiental, também envolve uma questão social.

A ausência de uma categorização, muitas vezes impede o reconhecimento e a efetivação de direitos humanos básicos destes indivíduos, e por isso a grande necessidade de um esforço internacional em proteger e efetivar os direitos mais básicos. Este reconhecimento também permite a criação de novas políticas públicas com o fim de minimizar os impactos destas migrações.

Assim, tendo em vista que a questão das migrações por questões ambientais é um fato recorrente e que necessita de atenção, o reconhecimento de uma nova categoria é um fator imprescindível para efetivação da justiça e da proteção destas pessoas, uma vez que além de conceitos e categorizações, esta é uma questão de sobrevivência humana.

Referências Bibliográficas

ACNUR. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)**. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 09 mar. 2021.

ACNUR. **Princípios Orientadores relativos aos Deslocados Internos**. Disponível em: http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Documentos_da_ONU/Principios_orientadores_relativos_aos_deslocados_internos_1998.pdf?view=1. Acesso em: 09 mar. 2021.

ALVES, Angela Limongi Alvarenga. Refúgio e Soberania Estatal: “Refugiados Ambientais”. *In*: RAMOS, Érika Pires; JUBILUT, Liliana Lyra; CLARO, Carolina de Abreu Batista; et al. **Refugiados Ambientais**. Boa Vista: Editora da UFRR, 2018.

BANDEIRA, Laís. **Da síndrome do sobrevivente a solidariedade**: uma análise da recepção dos imigrantes haitianos na cidade de Chapecó e as fronteiras da justiça. Dissertação de Mestrado. Unochapecó. 2018.

BORRÀS, Susana; FELIPE, Beatriz. Las Migraciones Ambientales: un Análisis de las Actualizaciones Jurídico-políticas. *In*: RAMOS, Érika Pires; JUBILUT, Liliana Lyra; CLARO, Carolina de Abreu Batista; et al. **Refugiados Ambientais**. Boa Vista: Editora da UFRR, 2018.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. **O aporte jurídico do direito dos refugiados e a proteção internacional dos “refugiados ambientais”**. *Cosmopolitan Law Journal*, v. 1, n. 1, dez. 2013, p. 95-122.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. O Conceito de “Refugiado Ambiental”. *In*: RAMOS, Érika Pires; JUBILUT, Liliana Lyra; CLARO, Carolina de Abreu Batista; et al. **Refugiados Ambientais**. Boa Vista: Editora da UFRR, 2018.

CRESWELL, John W. **Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto**. Trad. Magda Lopes. 3 ed. Porto Alegre: Artmed, 2010.

DECLARAÇÃO DE CARTAGENA. Disponível em: http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf. Acesso em: 09 mar. 2021.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr_translations/por.pdf. Acesso em: 28 de abril de 2021.

DERANI, Cristiane. **Refugiado Ambiental**. Dicionário de Direitos Humanos. Disponível em: <http://escola.mpu.mp.br/dicionario/tiki-index.php?page=Refugiado+Ambiental> Acesso em: 08 abr. 2021.

EL-HINNAWI, Essan. *Environmental Refugees*, United Nations Environment Programme, 1985.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Com a chegada de mais de 300 mil imigrantes, Europa vive crise; veja as consequências em nove países**. Disponível em: <https://m.folha.uol.com.br/asmais/2015/08/1673912-com-a-chegada-de-mais-de-260-mil-imigrantes-europa-vive-crise-veja-as-consequencias-em-nove-paises.shtml>. Acesso em: 08 abr. 2021.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

HATRICK, Karla. **Flight from de environment** – a new category of refugees? Disasters expand concept of who is a refugee. *National Catholic Reporter*, 02 February, 2010.

JUNG, Patrícia. **Vítimas do desenvolvimento: enfrentando “dogmas” e confirmando “heresias”**. 140 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Programa de Pós-Graduação em Direito, Unochapecó, Chapecó, 2018.

JUNG, Pedro Ernesto. Neubarth. **Deslocados ambientais e os desastres**. *Revista Gestão e Desenvolvimento*, Novo Hamburgo, v. 14, n. 2, jul./dez. 2017.

LEAL, César Barros. Breves notas sobre os refugiados ambientais e seu desafio na contemporaneidade. *In*: TRINDADE, A. A. C.; LEAL, C. B. (Orgs.). **Direitos humanos e meio ambiente**. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2017.

MALTA, Fernando. **A anomalia da anomalia:** os Refugiados Ambientais como problemática teórica, metodológica e prática. Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana, v. 19, n. 36, 2011.

SERRAGLIO, Diogo Andreola. **A proteção dos refugiados ambientais pelo direito internacional:** uma leitura a partir da teoria da sociedade de risco. Curitiba, PR: Juruá, 2014.